

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO/APELADO: H. S. L. REPRESENTADO POR SEU PAI
DANIEL LIMA DA SILVA

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Número do Protocolo: 134362/2017

Data de Julgamento: 05-11-2018

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE COMPLEMENTO ALIMENTAR – CRIANÇA ALÉRGICA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA – NECESSIDADE CARACTERIZADA – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E MANUTENÇÃO DA SAÚDE – ART. 196, DA CARTAMAGNA – RECURSO DESPROVIDO.

É assente, na jurisprudência pátria, o dever de os entes federativos fornecerem medicamentos e custearem o tratamento, buscando aumento da sobrevida e melhora da qualidade de vida do paciente, na garantia de seu direito fundamental à saúde.

O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão, em todos os graus de complexidade, devendo o cidadão receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CRF, art. 196).

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO COMINATÓRIA – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E MANUTENÇÃO DA SAÚDE –



Documento assinado digitalmente por: MÁRCIO VIDAL.14, em 09/11/2018 11:11:36
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf1.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 2939d4f3-a835-4859-a17d-4839dba03f2a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

ART. 196, DA CARTA MAGNA – DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL – NECESSIDADE COMPROVADA – DISPENSAÇÃO PELA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL INDISPENSÁVEL – OBSERVÂNCIA – APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

É solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quanto ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento de saúde, a pessoas que não têm condições de adquiri-los, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um desses entes públicos.

É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRFB, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, constituindo o fornecimento de medicamentos uma de suas principais vertentes de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista para tanto.

Mantém-se a decisão que determinou ao Estado e ao Município que providenciassem o fornecimento do insumo alimentar, ante o diagnóstico de alergia da criança, haja vista a urgência e a necessidade do caso, porém deve ser observado o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, não a marca comercial específico, conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Justiça, bem assim, mediante a apresentação de receituário médico atualizado, que indique a quantidade de latas e a permanência do tratamento, a cada seis meses.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO/APELADO: H. S. L. REPRESENTADO POR SEU PAI
DANIEL LIMA DA SILVA

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (cód. 226025), ajuizada por Heitor Sales de Lima, representado por seu genitor, Daniel Lima da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, em face do Município-sede daquela Comarca e do Estado de Mato Grosso, julgou procedentes os pedidos para condenar os Requeridos a fornecer, à criança, leite à base de proteína de soja (NAN SOY), bem como demais tratamentos, exames e medicamentos necessários ao controle do mal que o acomete. (fls. 82/89).

O Estado de Mato Grosso recorre, sustentando a necessidade de suspensão do processo, em razão da decisão de afetação proferida no REsp 1.657.156/RJ.

Defende, ainda, a ausência de comprovação da urgência para o fornecimento do suplemento alimentar, que não integra a lista da Assistência Farmacêutica, e ainda, que a parte dispositiva da sentença é incerta, genérica e indeterminada, uma vez que deixou em aberto a disponibilização de demais procedimentos, tratamentos e medicamentos, que, por ventura, sejam necessários à parte autora. (fls. 100/108).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 110/114.

A Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer do Dr. Paulo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Roberto Jorge do Prado, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 121/129).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (cód. 226025), ajuizada por Heitor Sales de Lima, representado por seu genitor, Daniel Lima da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, em face do Município-sede daquela Comarca e do Estado de Mato Grosso, julgou procedentes os pedidos para condenar os Requeridos a fornecer, à criança, leite à base de proteína de soja (NAN SOY), bem como demais tratamentos, exames e medicamentos necessários ao controle do mal que acomete o substituído.

Consta dos autos que a criança Heitor Sales de Lima, nascida em 15/06/2015 (fl. 14), à época da propositura da ação, com 1 (um) ano e 3(três) meses de idade, foi diagnosticado com Retardo do Desenvolvimento Pônderoestrutural (CID T 78.4).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Narra a petição inicial que o menor apresenta baixo ganho de peso, anemia e retardo do desenvolvimento psicomotor, bem assim que possui alergia à proteína do leite de vaca, o que torna a sua alimentação muito complexa, por tal razão, lhe foi indicado, com urgência, o leite à base de proteína da soja – NAN SOY -, a fim de evitar maiores complicações e restabelecer a sua saúde.

Consta, ainda, que a família do menor não possui condições para arcar com o fornecimento do suplemento indicado pelo médico especialista, uma vez que são hipossuficientes financeiramente.

O Parecer Técnico do NAT foi lançado, às fls.25/26v.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/29.

O Município de Tangará da Serra e o Estado de Mato Grosso apresentaram, respectivamente, as suas contestações, às fls. 39/46 e 47/52, que foram impugnadas às fls. 74/79.

Às fls. 54/57 foi determinado o bloqueio na contas públicas da quantia orçada para o pagamento do insumo pleiteado.

Às fls. 69/73, foi efetuada a prestação de contas realizada pela parte autora, segundo a qual, foram adquiridas 29 (vinte e nove) latas de leite especial, necessário à criança.

O Ministério Público, em Primeiro Grau, opina pela procedência dos pedidos (fls. 80/81v.).

Na sequência, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmando a liminar, anteriormente, deferida.

Contra essa decisão, recorre o Estado de Mato Grosso.

Do Recurso de Apelação

De início, registro que, com o julgamento do Recurso Especial,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Representativo de Controvérsia, n. 1657156/RJ (Tema 106 do STJ), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, na data de 25/04/2018, e publicado em 04/05/2018, descabe falar em suspensão do processo.

No mais, tem-se que o fenômeno da judicialização surge diante da impossibilidade de se efetivar o direito constitucional, em razão da ineficiência do órgão estatal competente.

Nesse norte, o objeto dessas demandas visa à manutenção da saúde e a tutela da vida, responsabilidade, esta, de todo o aparelho estatal, em função da promoção, da prevenção e da proteção, em forma transversal, em 03 (três) âmbitos da vida: na sua raiz, no seu desenvolvimento biológico e psicológico e na cobertura de seus riscos. Dessas perspectivas, não há como o direito deixar de atender às condicionantes objetivas que possibilitem a sobrevivência e a saúde pública.

Saúde e doença são condicionantes e, quando esta última advém, torna-se lesiva ao ser, já que ligada a uma antecipação da morte. Estando doente, a pessoa se encontra menos capaz de fazer as coisas que, para si, são valiosas. Há uma limitação com possível bloqueio do fluxo normal de sua vida.

Veja como é de alta complexidade a questão que se enfrenta. Mas, nem por isso, pode-se descurar da ciência jurídica, ao analisar o caso concreto extraído do mundo fático e jurídico. Têm-se o dever e o cuidado de verificar se a ação escolhida pelo jurisdicionado é adequada para atender as suas necessidades.

No caso vertente, o objetivo imediato do pedido do Autor é a garantia da prestação de serviço de saúde, por meio do fornecimento de insumos alimentares de alto custo, necessários ao seu desenvolvimento psicomotor, guardando, assim, perfeita sintonia com o dever insculpido no art. 196 da CF e art. 7º da Lei n. 8.080/90, que elegeu o princípio da assistência integral, em todos os graus de complexidade, devendo receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção.

Ineficiente a atuação administrativa no dever de prover os meios

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

necessários ao pleno exercício do direito à saúde, a intervenção jurisdicional é necessária e imperiosa para garantia da dignidade humana.

Ademais, verifico que inexistem dúvidas de que o menor Heitor Sales de Lima, portador de retardo do desenvolvimento pôn timerostrutural (CID T 78.4), estando em processo de ganho de peso, razão pela qual necessita fazer uso do complemento alimentar, de acordo com o atestado subscrito pela profissional que acompanha a criança substituída, de fls. 15/15v.

Com efeito, pelo diagnóstico médico, a criança, tendo baixo ganho de peso, anemia e retardo do desenvolvimento psicomotor, além de alérgica à proteína do leite de vaca, mostrou evolução positiva no seu quadro de saúde com o consumo do referido suplemento alimentar (leite de soja).

Com efeito, evidente que o não fornecimento do complemento alimentar requerido em favor do menor, implica, simplesmente, negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrado na CRF, não obstante o parecer do NAT ser pela ausência de urgência.

Importante destacar, ainda, que ficou demonstrada nos autos a hipossuficiência econômica do representado, porquanto este litiga assistido pela Defensoria Pública Estadual, e o alto custo do alimento, conforme os orçamentos juntados aos autos (fl.18).

De outro turno, a ausência do suplemento pleiteado na lista do SUS não deve servir de pretexto para o administrador público esquivar-se de seu dever de prestar a saúde, notadamente quando o insumo está autorizado pela ANVISA e se mostra essencial para o desenvolvimento da criança.

Dessa forma, entendo que a autorização para o fornecimento do insumo alimentar, em favor do menor, e suportada pelos Requeridos, é imprescindível, mormente por se tratar de direito, constitucional, à vida e à saúde da criança. (artigo 227).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Da mesma forma, também não há falar que a parte dispositiva da sentença é genérica ou indeterminada, uma vez que está em conformidade com os pedidos expostos na inicial e enquadra-se perfeitamente nos moldes do art. 324, §1º, II, do CPC/2015.

Como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público, o pedido da inicial se encaixa perfeitamente no referido texto da lei, em razão da impossibilidade de prever a extensão das necessidades do Requerente para o restabelecimento de sua saúde, conquanto, não há como, cronologicamente, prever o tempo de duração desse tratamento, nem os medicamentos ou procedimentos que, para sanar a enfermidade do menor, se farão, posteriormente, necessários.

Dessa forma, o recurso não merece provimento.

Do Reexame Necessário

Como consignado nos parágrafos anteriores, o juízo de piso julgou procedente o pedido contido na inicial da Ação de Obrigação de Fazer para determinar que os Requeridos forneçam à criança Heitor Sales de Lima, latas de leite à base de proteína de soja (NAN SOY), bem como demais tratamentos, exames e medicamentos necessários ao controle do mal que acomete o substituído.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada tanto pelo ente municipal, quanto pelo Estado de Mato Grosso, em suas contestações, não merece reparos a sentença, que a rejeitou, uma vez que, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, é solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quanto ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento de saúde a pessoas que não têm condições de adquiri-los, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes públicos.

Veja-se que a responsabilidade solidária desses entes, de fornecer medicamento, ou tratamento de saúde, a pessoas que não têm condições de adquiri-los, é assente no STF:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TEMA 793. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação solidária dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento em favor do recorrido, podendo qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios figurar no polo passivo. II- Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - ARE 963221 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, Processo Eletrônico DJe-243 divulgado 16/11/2016 publicado 17/11/2016).

Da mesma forma, escoreita a parte da sentença que rejeitou as arguições de inépcia da inicial, e impossibilidade de concessão da liminar, pois, verifica-se que os pedidos da demanda estão em conformidade com a regra processual civil vigente, e, por seu turno, a jurisprudência é assente, no sentido de ser possível a antecipação da tutela satisfativa em face da Fazenda Pública.

Com efeito, tratando-se de liminar concedida na ação de obrigação de fazer, que visa salvaguardar o direito à vida e à saúde, não se aplica o regramento previsto no artigo 1º, § 3º da Lei n. 8.437/92, pois deve prevalecer o princípio da razoabilidade e a primazia dos direitos consagrados constitucionalmente.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

No mérito, tem-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado (*lato sensu*), nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis à sua manutenção e controle da doença.

Dessarte, correta a decisão que determinou ao Estado e ao Município que providenciassem o fornecimento do insumo alimentar, ante o diagnóstico de alergia alimentar da criança, haja vista a urgência e a necessidade do caso, porém deve ser observado o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, não a marca comercial específico, conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Justiça.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF – FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL – NECESSIDADE COMPROVADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA – DESCABIMENTO – SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – MULTA COMINATÓRIA – AFASTAMENTO – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – FORNECIMENTO DO LEITE ESPECIAL PELA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL INDISPENSÁVEL – OBSERVÂNCIA – VENCIDA A RELATORA QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DO MEIO COERCITIVO DA MULTA PELA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios quanto ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento de saúde a pessoas que não têm condições de adquiri-los, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

fornecimento de todos os meios indispensáveis para manutenção e restabelecimento da saúde.3. Correta a decisão que determinou ao Município que providenciassem o fornecimento do insumo alimentar, ante a grave alergia da criança à proteína do leite de vaca, tendo em vista a urgência e a necessidade do caso, porém deve ser observado o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, não a marca comercial específica.4. Não caracteriza violação aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da isonomia quando o Judiciário atua para a defesa dos direitos sociais, como é a saúde, pois tal intervenção decorre justamente da inércia e ineficácia da própria gestão governamental.5. Por maioria, reconheceu-se que a multa se traduz em prejuízo à coletividade e não representa garantia de efetivo cumprimento da obrigação de fazer, vencida a Relatora, quanto à substituição do meio coercitivo da multa pela possibilidade de bloqueio on line para o caso de descumprimento da obrigação. (Ap 78628/2017, Des. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 10/09/2018, publicado no DJE 28/09/2018).

APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE LEITE E/OU SUPLEMENTO – PACIENTE COM ASMA BRÔNQUICA COM QUADRO DE DESNUTRIÇÃO GRAU II – COM SÍNDROME DE MÁ ABSORÇÃO INTESTINAL – NECESSIDADE COMPROVADA – PREFERÊNCIA NO FORNECIMENTO DE INSUMO ALIMENTAR – MARCA COMERCIAL ESPECÍFICA – PRESCINDIBILIDADE – COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL — OBSERVANCIA — MULTA COERCITIVA — EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS COERCITIVOS — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVORDA DEFENSORIA PÚBLICA — INDEVIDOS — RECURSO PROVIDO — SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. O direito à vida e à saúde deve ser garantido pelos entes públicos, nos termos do artigo 196, da CRF. O fornecimento do insumo alimentar deve se dar em observância ao princípio ativo, ou seja, à composição nutricional indispensável, e não à marca comercial específica. Desnecessária é a fixação de multa coercitiva em desfavor do Poder Público, presentes meios mais eficazes de se obter a efetividade da prestação jurisdicional. Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, à Defensoria Pública, foram

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual não mais faz jus aos honorários de sucumbência. (Apelação / Remessa Necessária 123336/2016, Des. José Zuquim Nogueira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 7/11/2017, publicado no DJE 21/11/2017).

Assim, merece reforma a sentença, no ponto em que condenou os Requeridos ao fornecimento do leite especial, pelo nome comercial (NAN SOY), porque o fornecimento do insumo alimentar deve se dar em observância ao princípio ativo, ou seja, à composição nutricional indispensável, e não à marca comercial específica.

Outrossim, tem-se que o fornecimento mensal do insumo alimentar deverá ser efetuado somente enquanto perdurar a necessidade, observada a apresentação de receituário médico atualizado, que indique a permanência do tratamento a cada seis meses.

Consigno, ademais, que a apresentação de receituário médico atualizado, a cada 6 (seis) meses, para a disponibilização do suplemento alimentar pleiteado, não trará prejuízo à criança, ao contrário, assegura a adequação do seu tratamento, bem como tal medida pode servir para evitar oneração desnecessária do ente público.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação do Estado de Mato Grosso, e, em Reexame Necessário, RETIFICO, em parte, o ato sentencial para determinar que o fornecimento do insumo alimentar dar-se-á em observância ao princípio ativo, ou seja, à composição nutricional indispensável, e não à marca comercial específica, bem como para determinar a apresentação de receituário médico atualizado, que indique a quantidade de latas e a permanência do tratamento, a cada seis meses.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 134362/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

Cuiabá, 5 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR